

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2019-AGR-SFE

I - DA IDENTIFICAÇÃO

Agente: Companhia Hidroelétrica São Patrício – CHESP.

Órgão Fiscalizador: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR).

Termo de Notificação nº: 0002/2019-AGR-SFE.

Processo Administrativo Punitivo nº: 201800029005929.

II - DOS FATOS

1. A ação fiscalizadora realizada no período de 25/02/2019 a 01/03/2019 teve como objetivo verificar os procedimentos de coleta, apuração, registro, armazenamento, informação dos indicadores de continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, assim como, averiguar o cálculo das compensações por violação dos limites de continuidade individual, informação ao consumidor e o efetivo pagamento nos prazos regulamentares, referentes ao ano de 2017, com base no que dispõem os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST).

2. Foram registradas 06 constatações, 02 não conformidades e 01 determinação. Todos esses registros constam do Relatório de Fiscalização RF-0001/2019-AGR-SFE, parte integrante do TN nº 0002/2019-AGR-SFE, emitido em 31/03/2019.

3. A Distribuidora apresentou manifestação ao Termo de Notificação 0002/2019-AGR-SFE por meio da Carta C/DTC/CHESP/Nº 018/2019, de 22/04/2019, protocolada nesta Agência em 25/04/2019.

III - DA MOTIVAÇÃO

4. A seguir, realizamos a análise da manifestação apresentada pela Distribuidora, expondo os motivos para cancelamento de não conformidades ou aplicação de penalidades.

5. Ressalta-se que, para as não conformidades canceladas, se houver, apresentaremos apenas uma síntese da constatação, da não conformidade e da manifestação da Distribuidora, seguidas do resultado da análise realizada.

6. Para as não conformidades confirmadas, transcrevemos a constatação e enquadramento da não conformidade, assim como o trecho da manifestação específica da Distribuidora, *in verbis*, e efetuamos as respectivas justificativas.

7. A Constatação CT.03, que originou a Não Conformidade NC.01 e a Determinação DT. 01 fundamentou-se no fato da Distribuidora não apurar corretamente os indicadores de continuidade.

Constatação (CT.03) – Coleta, Registro e Armazenamento da Interrupção

Para verificar o registro e a coleta de dados das interrupções no sistema da Distribuidora foram analisados os registros das interrupções, das reclamações dos consumidores, além das modificações pós-operação das interrupções. A amostra gerada não possui consumidores do grupo A, assim, não foi possível analisar as memórias de massa.

a. Registro das interrupções

Com a finalidade de avaliar a apuração dos indicadores de continuidade individuais, foram solicitadas todas as interrupções programadas e não programadas do ano de 2017 que afetaram a amostra.

Por meio da reprodução dos indicadores de continuidade individuais da amostra a partir das interrupções fornecidas pela Distribuidora, foi averiguado se todas as interrupções de longa duração tinham sido consideradas na apuração dos indicadores individuais.

Verificou-se, nos dados encaminhados para a fiscalização, a existência de 6.709 ocorrências no ano de 2017. Porém ao verificar os dados encaminhados para ANEEL constatou-se a existência de apenas 2.846 interrupções.

Tabela 3.1 – Diferença no número de ocorrência do ano de 2017

Rótulos de Linha	Nome do Conjunto	Soma de CALCULADO	Soma de ENVIADO
13782	Carmo do Rio Verde	862	330
13783	Rianópolis	649	227
13784	Uruana	1410	499
13785	Jardim Paulista	1615	656
13786	Rialma	2173	1134
Total Geral		6709	2846

A Fiscalização analisou a diferença no número de ocorrências emergenciais e constatou que no arquivo enviado para a Fiscalização, não foram desconsideradas as ocorrências emergenciais associadas a outras existentes, gerando assim repetições de uma mesma ocorrência.

Em entrevista com técnico da Distribuidora o mesmo informou que os dados foram gerados a partir do USEALL e solicitados à empresa que faz a gestão do programa. A Fiscalização solicitou por meio da RD 002/2019, que fossem gerados novos arquivos com todas as ocorrências emergenciais dos anos de 2015, 2016 e 2017, de acordo com o que consta do Ofício 1008/2018 SEI-AGR, com a correção das ocorrências emergenciais atendidas pela Distribuidora.

A Fiscalização solicitou também os arquivos de ocorrências enviados à ANEEL referentes ao ano de 2017, confirmando que o número de ocorrências do arquivo corrigido e apresentado para a Fiscalização coincidia com o número de ocorrências mensais enviadas pela Distribuidora para a ANEEL.

Após análise dos novos dados apresentados para as ocorrências do ano de 2017, foi feita uma comparação dia a dia relacionados no arquivo COMPARA_NUM_OCOR “Comparação do número de ocorrências dos arquivos de ocorrências e a quantidade informada” onde foi possível confirmar que as ocorrências do novo arquivo coincidem com as enviadas para a

ANEEL.

A Fiscalização considerou que não houve prejuízo para ação fiscalizadora, mesmo com a divergência no número de ocorrências apresentadas, sendo adotados os limites enviados para ANEEL para efeito de análise da amostra a ser fiscalizada.

b. Coleta e armazenamento das interrupções

Verificou-se nos sistemas técnicos e comerciais que a Distribuidora mantém os dados das interrupções de longa duração emergenciais e programadas desde a implantação do sistema USEALL no ano de 2011, assim como os indicadores delas provenientes, que são mantidos por período mínimo de cinco anos, com no mínimo, as informações estabelecidas no item 5.12.1 da seção 8.2 do módulo 8 do PRODIST.

c. Reclamações de interrupções de energia

Visando avaliar a coleta dos dados das interrupções que compuseram os indicadores de continuidade individual, foi solicitada a relação dos protocolos de reclamações de urgência e emergência realizadas em 2017 pelos consumidores da amostra e atendidas pela Distribuidora por meio da Central de Teletendimento.

Analisando as reclamações das interrupções que atingiram a amostra, não foram constatadas irregularidades nos registros de data e horário de início e encerramento das interrupções.

d. Memória de massa de medidores do Grupo A

A amostra aleatória não continha consumidores do grupo A, assim, essa análise não foi realizada.

e. Modificações pós-operação

Para verificar as modificações pós-operação relacionadas com as interrupções registradas das UCs e avaliar os dados alterados com as justificativas apresentadas, foram analisadas todas as alterações dos dados de fechamento das interrupções registradas pela CHESP para o ano 2017, que totalizaram 50 alterações.

De todas as interrupções que foram alteradas, conforme apresentado na Tabela 3.2, não foram constatadas modificações pós-operação que poderiam ter indevidamente modificado os valores apurados dos indicadores individuais. As alterações foram realizadas por 13 colaboradores da Distribuidora que tinham acesso para realizar alterações no cadastro das interrupções.

Tabela 3.2 – Tipos e quantitativo de modificações realizadas no registro das interrupções pós-operação.

Tipo de Modificação	Quantidade
Alteração do campo de observação	21
Horário da quilometragem percorrida.	29
Total Geral	50

Em entrevista com técnico da Distribuidora, o mesmo informou que o programa USEALL permite a alteração de campos que não afetam o cálculo dos indicadores. Para alterar algum

campo do registro referente ao tempo de execução do serviço, é necessário o cancelamento do registro e abertura de um novo, sendo que o programa mantém armazenado o registro apagado.

f. Dia crítico

Considerando a quantidade de ocorrências emergenciais informadas pela CHESP, foi realizado o cálculo do valor de corte para efeito de dia crítico e, foram comparados com os valores informados pela Distribuidora para todos os conjuntos de unidades consumidoras.

A fiscalização constatou que para estabelecer o limite de ocorrências para o dia crítico, a CHESP considera nos cálculos da média e do desvio padrão as interrupções que não geram deslocamento, como as manobras em subestações. Assim, a Distribuidora desconsidera a definição dada pelo Módulo 1 de ocorrências emergenciais.

Comparando o valor do limite para o dia crítico informado pela Distribuidora com o valor calculado pela Fiscalização com base no arquivo de interrupções encaminhado, foram encontradas diferenças, conforme consta da Tabela 3.3.

Tabela 3.3. – Diferença do limite do dia crítico

COD CONJ.	NOME CONJ.	MÉDIA CALCULADA	DESVIO CALCULADO	VALOR LIM CALCULADO	MÉDIA INFORMADA	DESVIO INFORMADO	VALOR LIM INFORMADO
13782	Carmo do Rio Verde	4,01	5,46	20,38	2,2	2,31	9,13
13783	Rianópolis	2,65	4,06	14,82	1,47	1,79	6,84
13784	Uruana	4,37	5,8	21,77	2,56	2,33	9,55
13785	Jardim Paulista	5,35	6,93	26,13	3,08	2,77	11,39
13786	Rialma	7,95	8,77	34,28	5,05	3,62	15,91

Após a correção das ocorrências emergenciais associadas, conforme relatado no item “a” desta constatação, foi constatado pela fiscalização a existência de ocorrências com tempo de deslocamento zero e ocorrências com tempo inferior a cinco minutos que não geraram deslocamento de equipes.

A Fiscalização solicitou explicações por meio da RD 003, sendo verificado que em três ocorrências, das 17 com tempo inferior a 5 minutos, a existência de manobras em subestação, assim como as ocorrências com tempo de deslocamento igual a zero.

A Fiscalização tomando como base os arquivos corrigidos, conforme solicitado na RD 03, recalculou o limite de dia crítico para cada conjunto da Distribuidora, conforme a Tabela 3.4.

Tabela 3.4 – Diferença do limite do dia crítico

COD CONJ.	NOME CONJ.	MÉDIA CALCULADA	DESVIO CALCULADO	VALOR LIM CALCULADO	MÉDIA INFORMADA	DESVIO INFORMADO	VALOR LIM INFORMADO
13782	Carmo do Rio Verde	1,94	2,07	8,16	2,2	2,31	9,13
13783	Rianópolis	1,40	1,71	6,53	1,47	1,79	6,84
13784	Uruana	2,51	2,30	9,40	2,56	2,33	9,55
13785	Jardim Paulista	2,87	2,58	10,61	3,08	2,77	11,39
13786	Rialma	4,95	3,52	15,60	5,05	3,62	15,91

Assim, os novos limites calculados pela fiscalização foram utilizados para verificar a adequação dos expurgos realizados em dia crítico no ano de 2017.

g. Adequação dos expurgos realizados

Em 2017, a CHESP expurgou, para efeito de cálculo dos indicadores de continuidade, somente interrupções ocorridas em dia crítico.

h. Expurgos

Nos termos do Módulo 1, do PRODIST, “Dia Crítico” é definido como o dia em que a quantidade de **ocorrências emergenciais**, em um determinado conjunto de unidades consumidoras, superar a média acrescida de três desvios padrões dos valores diários. A média e o desvio padrão a serem usados serão os relativos aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao ano em curso, incluindo os dias críticos já identificados.

O Módulo 1 define ainda a ocorrência emergencial como sendo o atendimento de emergência provocado por um único evento **que gere deslocamento de equipes**, inclusive aquela considerada imprecidente.

Com base no limite de dia crítico calculado pela fiscalização e a correção das ocorrências sem tempo de deslocamento no arquivo de ocorrências do ano de 2017, foi possível verificar os expurgos realizado pela Distribuidora, conforme consta da Tabela 3.5.

Tabela 3.5 – Ocorrências sem deslocamento em dia crítico.

Conjunto	Data	Nº Processos	Nº ocorrências	Nº ocorrências corrigidas	Limite dia Crítico	Limite Calculado	Motivo	UCs Afetadas
13782	04/01/2017	1984/17	14	13	9,13	8,16	Sem deslocamento	
13783	27/09/2017	40476/17	9	8	6,84	6,53	Manobra Subestação	
13784	27/09/2017	41109/17	16	12	9,55	9,40	Religador CRV 0214	
13784	27/09/2017	41819/17					Religador CRV 0424	
13784	27/09/2017	41114/17					Religador UR 0234	
13784	27/09/2017	41117/17					Religador UR 0234	
13784	03/10/2017	41929/17	10	9	9,55	9,40	Religador UR 0224	10503566 80101200 80103988 80204356 80302663 80305711 80306509 80306652 80401091 80401492 80403880 80602837 81201393 81202858 81203069 81203529 81406084 81500090
13784	26/11/2017	49591/17	12	11	9,55	9,40	Religador UR 0214	
13784	28/11/2017	50415/17	12	11	9,55	9,40	Religador subestação	
13784	30/11/2017	50378/17	11	10	9,55	9,40	Religador UR 224	

Conjunto	Data	Nº Processos	Nº ocorrências	Nº ocorrências corrigidas	Limite dia Crítico	Limite Calculado	Motivo	UCs Afetadas
13785	04/01/2017	1989/17	29	25	11,39	10,61	Sem deslocamento	
13785	04/01/2017	1984/17					Sem deslocamento	
13785	04/01/2017	7102/17					Sem deslocamento	
13785	04/01/2017	575/17					Sem deslocamento	
13786	04/01/2017	7096/17	31	30	15,91	15,50	Sem deslocamento	
13786	24/02/2017	10460/17	20	19	15,91	15,50	Religador RI 214	
13786	27/09/2017	40890/17	59	54	15,91	15,50	Religador RA 424	
13786	27/09/2017	40897/17					Religador RA 424	
13786	27/09/2017	40447/17					Religador RI 214	
13786	27/09/2017	40902/17					Religador RA 424	
13786	27/09/2017	41414/17					Sem deslocamento	
13786	30/11/2017	50421/17	22	20	15,91	15,50	Religador RA 424	
13786	30/11/2017	50423/17					Religador subestação	

Foi avaliada a classificação do expurgo por ocorrência em dia crítico de todas as interrupções que afetaram a amostra, as quais totalizaram 83 expurgos. Constatou-se que a Distribuidora expurgou incorretamente o processo 41929/17 que afetou 18 unidades consumidoras da amostra de 383 unidades consumidoras.

i. Oriundas de atuação de esquemas de alívio de carga solicitado pelo ONS

Não existem expurgos oriundos de atuação de esquemas de alívio de carga solicitado pelo ONS, na análise das interrupções da amostra.

j. Desligamentos Programados

Na apuração do indicador DMIC, além dos expurgos de interrupções ocorridas em dia crítico e em situação de emergência, também podem ser expurgadas as interrupções programadas com aviso ao consumidor até 72 horas antes do desligamento programado e as interrupções que tiverem início e/ou encerramento fora do período programado.

Assim, foram analisados os avisos de desligamentos programados enviados aos consumidores da amostra. Observou-se que 49 interrupções de longa duração tratavam de interrupções programadas. Foi constatado que todas as interrupções ocorreram dentro do intervalo programado pela Distribuidora.

Não Conformidade (NC.01) – Coleta, Registro e Armazenamento da Interrupção

Por não apurar corretamente os indicadores de continuidade, devido a consideração das interrupções sem deslocamento como ocorrências emergenciais, a Distribuidora descumpriu o disposto no item 5.6 da Seção 8.2 do Módulo 8 do PRODIST, aprovado pela Resolução Normativa nº 728/2016.

Item 5.6 do Módulo 8 do Prodíst, Seção 8.2, Subitens:

5.6 Apuração dos indicadores.

5.6.1 Os indicadores de continuidade de conjunto de unidades consumidoras e individuais deverão ser apurados considerando as interrupções de longa duração.

5.6.2 Apuração dos indicadores coletivos.

5.6.2.1 Para apuração dos indicadores DEC e FEC deverão ser consideradas as interrupções de longa duração, devendo ser segregadas nos seguintes indicadores:

i. DECxp e FECxp – DEC ou FEC devido a interrupção de origem externa ao sistema de

- distribuição e programada, não ocorrida em Dia Crítico;
- ii. DEC_{xn} e FEC_{xn} – DEC ou FEC devido a interrupção de origem externa ao sistema de distribuição e não programada, não ocorrida em Dia Crítico;
 - iii. DEC_{ip} e FEC_{ip} – DEC ou FEC devido a interrupção de origem interna ao sistema de distribuição e programada, não ocorrida em Dia Crítico;
 - iv. DEC_{ind} e FEC_{ind} – DEC ou FEC devido a interrupção de origem interna ao sistema de distribuição, não programada e não expurgável.
- 5.6.2.2 Na apuração dos indicadores DEC e FEC devem ser consideradas todas as interrupções, admitidas apenas as seguintes exceções:
- i. falha nas instalações da unidade consumidora que não provoque interrupção em instalações de terceiros;
 - ii. interrupção decorrente de obras de interesse exclusivo do consumidor e que afete somente a unidade consumidora do mesmo;
 - iii. Interrupção em Situação de Emergência;
 - iv. suspensão por inadimplemento do consumidor ou por deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora que não provoque interrupção em instalações de terceiros, previstas em regulamentação;
 - v. vinculadas a programas de racionamento instituídos pela União;
 - vi. ocorridas em Dia Crítico;
 - vii. oriundas de atuação de Esquema Regional de Alívio de Carga estabelecido pelo ONS.
- 5.6.2.3 Para efeito do inciso vi do item anterior, dia crítico deve ser considerado conforme definido no Módulo 1 – Introdução.

SEÇÃO 1.2 – Módulo 1 do PRODIST

2 GLOSSÁRIO

2.120 Dia crítico:

Dia em que a quantidade de ocorrências emergenciais, em um determinado conjunto de unidades consumidoras, superar a média acrescida de três desvios padrões dos valores diários.

A média e o desvio padrão a serem usados serão os relativos aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao ano em curso, incluindo os dias críticos já identificados.

2.266 Ocorrência emergencial:

Atendimento de emergência provocado por um único evento que gere deslocamento de equipes, inclusive aquela considerada improcedente.

Determinação (DT.01)

A CHESP deverá recalculer os indicadores de continuidade de 2017, incluindo o limite de dia crítico, e caso os indicadores corrigidos levem a transgressão dos limites individuais de unidades consumidoras, deverá recalculer e creditar nas faturas dos consumidores as devidas compensações financeiras.

Deve ainda reenviar os valores para ANEEL (INDQUAL) e enviar as comprovações de cumprimento da determinação e regularização das não conformidades para a AGR.

Prazo para cumprimento: 30 dias após a decisão da última instância recursal administrativa sobre a Não Conformidade (NC.01).

8. Em sua manifestação a CHESP apresenta o recálculo do limite do dia Crítico para todos os conjuntos para o ano de 2017, conforme relato a seguir:

Manifestação CHESP quanto à NC.01:

Em atendimento da **Determinação DT.01**, a CHESP recalculou o limite do dia Crítico para todos os conjuntos para ano de 2017.

A Tabela a seguir apresenta uma comparação entre o cálculo antigo e o novo cálculo adotado após a determinação da fiscalização:

Análise do dia Crítico

Calculo	Conjunto	Quantidade de solicitações	Média	Variância	Desvio Padrão	Dia Crítico
Antigo	13782	1611	2,20	5,39	2,31	9,13
Antigo	13783	1077	1,47	3,19	1,79	6,84
Antigo	13784	1868	2,56	5,41	2,33	9,55
Antigo	13785	2255	3,08	7,67	2,77	11,39
Antigo	12786	3692	5,05	13,13	3,62	15,91

Calculo	Conjunto	Quantidade de solicitações	Média	Variância	Desvio Padrão	Dia Crítico
Novo	13782	1466	2,01	4,51	2,12	8,37
Novo	13783	1043	1,43	3,09	1,76	6,71
Novo	13784	1856	2,54	5,35	2,31	9,47
Novo	13785	2174	2,97	6,98	2,64	10,89
Novo	12786	3672	5,02	2,87	3,59	15,79

Comparando-se as tabelas com o cálculo do dia Crítico, pode-se observar o seguinte:

- 1) Em todos os conjuntos o limite de dia crítico tornou-se menor.
- 2) A consequência direta de ter menor limite para o dia Crítico é aumentar a quantidade de expurgos para o cálculo dos indicadores.
- 3) Aumentando-se a quantidade de expurgos os indicadores de continuidade individuais e coletivos são menores que os valores anteriores.
- 4) Outra consequência direta de se ter menor limite para o dia crítico é uma redução no pagamento de compensações aos consumidores, pois a quantidade de expurgos torna-se maior.
- 5) A CHESP pagou ao longo do ano de 2017, aos consumidores compensações que poderiam ser expurgadas, portanto, a CHESP brindou os seus consumidores com vantagem superior ao previsto nas regras estabelecidas no setor elétrico.
- 6) A CHESP registrou no sistema de controle da ANEEL, indicadores de continuidade piores que aos efetivamente praticados.
- 7) A CHESP, com o erro cometido, mesmo que de forma não planejada, apresentava seus indicadores de continuidade com valores superiores aos reais e com isto praticou uma política de qualidade muito mais severa que a exigida pelo Órgão Regulador.
- 8) Recalculando os indicadores coletivos percebe-se que os valores reais são menores que os valores anteriormente registrados no sistema INDQUAL.

Cálculo	Conjunto	Período	Indicador	
			DEC	FEC
Antigo	13785	Janeiro	1,46	0,67
Antigo	13785	Outubro	2,95	1,79
Antigo	13785	Novembro	2,75	1,23
Antigo	13785	Dezembro	1,12	1,03

Cálculo	Conjunto	Período	Indicador	
			DEC	FEC
Novo	13785	Janeiro	0,89	0,50
Novo	13785	Outubro	1,64	1,43
Novo	13785	Novembro	2,57	1,17
Novo	13785	Dezembro	1,12	1,03

O Conjunto Jardim Paulista foi o único que sofreu alterações em função dos recálculo dos indicadores e as diferenças ocorreram nos meses de janeiro, outubro, novembro e dezembro de 2017. Observa-se ainda que os valores do mês de dezembro permaneceram os mesmos, pois a diferença se deu no valor do DEC interno Não Programado Ocorrido em dia crítico e é expresso por um número muito pequeno expresso na casa de um centésimo de horas.

Pelo exposto e em atendimento a determinação da fiscalização da CHESP, registrará no site da ANEEL, os valores recalculados e como consequência os valores serão doravante menores que os anteriores. Como isto a CHESP demonstra que proporcionou a seus consumidores compensações maiores que as definidas pelo Órgão Regulador e também apresentou a este regulador valores de continuidades com grau de exigência muito superior ao definido nas regras do setor elétrico.

Por estas razões apresentadas a CHESP, solicita o acatamento de suas justificativas e cancelamento da Não Conformidade apresentada. O Princípio basilar desta solicitação está no fato da CHESP ter brindado seus consumidores com valores de compensações superiores aos valores definidos na regulação, pois a CHESP não pode ser punida por oferecer aos seus consumidores vantagens adicionais ao previsto nas regras do setor elétrico.

9. A Não Conformidade **NC.01** resta confirmada devido a comprovação da apuração incorreta dos indicadores de continuidade, em decorrência de a Distribuidora considerar as interrupções sem deslocamento como ocorrências emergenciais, devendo a mesma ser apenada pela irregularidade constatada com multa do Grupo III, de acordo com o inciso I do artigo 6º da Resolução Normativa nº 63/2004.

10. Devido as comprovações apresentadas pela Distribuidora, a Fiscalização considerou a Determinação **DT.01** como cumprida.

11. A Não Conformidade **NC.02**, oriunda da Constatação **CT.06**, constatou que a Distribuidora informou o valor incorreto do TUSD em sua fatura.

Constatação (CT.06) – Informação dos indicadores individuais na fatura de energia

A Distribuidora deve informar nas faturas de energia elétrica, de forma clara e inteligível, os seguintes dados:

- i. Nome do conjunto ao qual pertence a UC;
- ii. Limites mensais, trimestrais e anuais definidos para os indicadores de continuidade individuais;
- iii. Valores mensais apurados para os indicadores de continuidade individuais (DIC, FIC e DMIC);
- iv. Valor mensal do encargo de uso do sistema de distribuição;
- v. Período de referência da apuração;
- vi. Eventuais créditos a que o consumidor tenha direito, assim como quando ocorrer violação dos limites de continuidade individuais, relativos à UC de sua responsabilidade.

A Fiscalização constatou que a CHESP insere em sua fatura o TUSD com o valor do EUSD do mês de referência e o EUSD com o valor de dois meses atrás.

Não Conformidade (NC.02) – Informações na Fatura

Por informar de forma incorreta o valor da TUSD nas faturas de energia, a Distribuidora descumpre os artigos 119 da Resolução Normativa Nº 414/2010, com vigência até 09/07/2017, e o item 11.1 do Módulo 11 do PRODIST, aprovado pela Resolução Normativa nº 775/2017.

VIGÊNCIA ATÉ 9/7/17:

Art. 119. A fatura de energia elétrica deve conter:

1 – obrigatoriamente:

[...]

i) grandezas e respectivos valores relativos aos produtos e serviços prestados, discriminando as tarifas aplicadas e os valores referentes à TUSD e à TE, em conformidade com as Resoluções Homologatórias de cada distribuidora publicadas pela ANEEL; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

VIGENTE A PARTIR DE 10/7/17:

2 INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

[...]

2.4 Quantidades e valores relativos aos produtos e serviços

[...]

2.4.5 Para os consumidores faturados por meio de tarifa monômnia, a distribuidora deve, preferencialmente, informar de forma aglutinada, em um único item de fatura, os componentes tarifários referentes à TUSD (uso do sistema de distribuição) e à TE (energia).

geradora implicar o cancelamento da consulta de acesso, exceto nos casos de possibilidade de continuidade do processo, a critério da distribuidora acessada.

Prazo para regularização: 15 dias

12. A Distribuidora em sua manifestação apresentou uma fatura de energia elétrica referente ao mês de janeiro de 2019 e faz referência ao artigo 119 da Resolução Normativa 414/2010 e o Módulo 11 do PRODIST, conforme relato a seguir:

Manifestação CHESP quanto à NC.02:



A CHESP apresenta da seguir uma fatura de energia elétrica do mês de janeiro de 2019. O artigo 119 da Resolução Normativa 414/2010 define:

Art. 119. A fatura de energia elétrica deve conter:

I – obrigatoriamente:

[...]

- i) grandezas e respectivos valores relativos aos produtos e serviços prestados, discriminando as tarifas aplicadas e os valores referentes à TUSD e à TE, em conformidade com as Resoluções Homologatórias de cada distribuidora publicadas pela ANEEL; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Na Fatura a seguir apresentada estão em destaque três setas a seta vermelha  destaca O valor da TUSD,  A seta em verde, destaca o valor da TE e a seta em azul destaca o Valor do EUSD, utilizado para realização da compensação ao consumidor. A CHESP ao apresentar sua fatura com estes itens estava atendendo ao disposto nesta resolução. Esta resolução teve vigência até 09/07/2017. A partir desta data passou vigorar o Módulo 11 do Prodíst, que trás no item 2.4 as seguintes exigências:

2.4 Quantidades e valores relativos aos produtos e serviços

2.4.1 A fatura de energia elétrica deve obrigatoriamente conter as seguintes informações referentes a quantidades e valores relativos aos produtos e serviços de energia elétrica:

a) As datas e registros das leituras anterior e atual dos medidores referentes à unidade consumidora ou ponto de acesso;

b) As grandezas medidas e suas respectivas unidades;

c) O número de dias referente ao período apurado para faturamento;

d) A data prevista para a próxima leitura; e

e) Uma indicação clara e objetiva quando não tiver sido realizada a leitura no período faturado.

2.4.2 Caso não tenha sido realizada a leitura, deve ser apresentada mensagem informando o fato e como foi calculado o consumo considerado para faturamento: pela média aritmética, por estimativa ou pelo custo de disponibilidade.

2.4.3 Para cada serviço ou produto, devem ser especificados a quantidade faturada e o valor unitário aplicável em moeda corrente.

2.4.3.1 Preferencialmente e desde que possibilitado pelo Fisco Estadual, no caso de serviços de energia elétrica, os valores unitários aplicáveis devem corresponder à(s) tarifa(s) aplicada(s) com base no publicado em ato da ANEEL ou no que consta em contrato.

2.4.3.2 Quando não for possível apresentar os valores unitários correspondentes à(s) tarifa(s) aplicada(s) com base no publicado em ato da ANEEL ou no que consta em contrato nos itens de fatura, permanece a obrigatoriedade de fazê-lo em algum outro local da fatura.

2.4.4 O valor adicional de bandeira tarifária, quando presente, deve ser apresentado separadamente, conforme regulamentação específica. Esta apresentação pode ser na forma de um item de fatura adicional, uma mensagem para o consumidor ou um quadro adicional na fatura. A Seção 11.3 apresenta alguns exemplos de como isso pode ser feito.

2.4.5 Para os consumidores faturados por meio de tarifa monômnia, a distribuidora deve, preferencialmente, informar de forma aglutinada, em um único item de fatura, os componentes tarifários referentes à TUSD (uso do sistema de distribuição) e à TE (energia).

2.4.3.2 Quando não for possível apresentar os valores unitários correspondentes à(s) tarifa(s) aplicada(s) com base no publicado em ato da ANEEL ou no que consta em contrato nos itens de fatura, permanece a obrigatoriedade de fazê-lo em algum outro local da fatura.

2.4.4 O valor adicional de bandeira tarifária, quando presente, deve ser apresentado separadamente, conforme regulamentação específica. Esta apresentação pode ser na forma de um item de fatura adicional, uma mensagem para o consumidor ou um quadro adicional na fatura. A Seção 11.3 apresenta alguns exemplos de como isso pode ser feito.

2.4.5 Para os consumidores faturados por meio de tarifa monômnia, a distribuidora deve, preferencialmente, informar de forma aglutinada, em um único item de fatura, os componentes tarifários referentes à TUSD (uso do sistema de distribuição) e à TE (energia).

Destaca-se ainda:

Seção 11.6 – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. Esta seção trata dos prazos referentes ao processo de implantação das alterações previstas neste Módulo dos Procedimentos de Distribuição.

2. As alterações previstas deverão ser operacionalizadas em um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses da aprovação deste Módulo, sendo que:


a) O bloco de alterações de conteúdo, correspondente às seções 11.1 e 11.2, deve ser efetivado em um prazo de até 12 (doze) meses da aprovação; e

A CHESP, manteve em suas faturas as informações obrigatórias, conforme prevista no artigo 119 da Resolução Normativa 414/2010, pois a seção 11.6 – Disposições Transitórias define que as alterações de conteúdo, correspondente às seções 11.1 e 11.2 deve ser efetivado em um prazo de até 12 meses.

2.4.3.2 Quando não for possível apresentar os valores unitários correspondentes à(s) tarifa(s) aplicada(s) com base no publicado em ato da ANEEL ou no que consta em contrato nos itens de fatura, permanece a obrigatoriedade de fazê-lo em algum outro local da fatura.

De forma divergente da fiscalização a CHESP entende que o item 2.4.3.2 faculta a empresa de apresentar os itens destinados a TUSD e a TE em conformidade com a resolução que homologou as tarifas da CHESP e que estão de forma inequívoca apresentados como TUSD e TE.

Portanto a CHESP entende que a Não Conformidade apresentada não está configurada, pois existe previsão regulamentar para a apresentação dos itens conforme disposto nas faturas. Por esta razão e também pelo prazo de adequação definido na Seção 11.6 do PRODIST, isto exige a CHESP de qualquer culpa mesmo que a interpretação da fiscalização seja divergente.



AVENIDA PROSPERIDADE, 9900-119 - JARDIM - GOIÁS
CNPJ Nº 07.377.555/0001-10
RUA Nº 100 - JARDIM - GOIÁS

NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
SÉRIE UNICAMHUB-6
Nº 4695241

UNIDADE CONSUMIDORA
032294867
COP. 0000 00000 00000000

CLASSIFICAÇÃO
Grupo: B - Subgrupo: B1
Classe: Residencial
Subclasse: Normal
Modalidade Tarifa: Convencional
Tipo de Fornecimento: MONOFÁSICO

22/04/2018 10:58:55

UNIDADE CONSUMIDORA
032294867
COP. 0000 00000 00000000

Segunda Via

CFOP: 5258
CNPJ/CPF: 254.XXX.XXX-XX

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

DIVINO ROBERTO ALVES
RUA 95, 77 - Qd - A - LI - 9
JO RIBEIRO
Ceres - GO / CEP 76500-000

LEITURA			DADOS		F MEDIDOR(S)WH: 492461
ANTERIOR	ATUAL	PROGRAMA	EMISSÃO	APRESENTAÇÃO	
18/12/2016	17612017	18032017	17/01/2017	17/01/2017	

TIPO DE MEDIÇÃO	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONSTANTE	CONSUMO MEDIDO	CONSUMO FATURADO
ATIVA	20535.000	20625.000	1.00	90	90

Transformador: 300042

MÊS/ANO DAS CONSUMOS	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR
JAN/2017 29	86	0	47,14
DEZ/2016 31	111	0	21,03
NOV/2016 30	96	0	0,01
OUT/2016 30	103	0	3,96
SET/2016 30	104	0	10,55
AGO/2016 30	100	0	
JUL/2016 30	107	0	
JUN/2016 30	98	0	
MAY/2016 30	99	0	
ABR/2016 30	119	0	
MAR/2016 30	87	0	
FEV/2016 29	98	0	

DIAS DE CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
29	25/01/2017	83,09

RESERVADO AO FISCO
CABE: 5P06 1SD4 B547.324F D55A D6DC 4187

BASE DE CÁL.	ALÍQUOTA	VALOR
ICMS	25 %	21,03
PIS	1,11090 %	0,01
COFINS	4,890400 %	3,96


DEMONSTRATIVO DA TARIFA

ENERGIA	15,40	ENC. SETORIAL	0,01
DISTRIBUIÇÃO	16,79	TRIBUTOS	26,44
PERDAS DE ENERGIA	3,34	OUTROS	10,55
TRANSMISSÃO	2,28		

Valor TUSD	27,74	Valor TE	19,43
REFERÊNCIA: TIPODE	CONJUNTO: RALMA	EURO: R\$ 0,12	

CONTAS VENCIDAS					
MENSAL		TRIMESTRAL		ANUAL	
LIMITE	REALIZADO	LIMITE	REALIZADO	LIMITE	REALIZADO
ENC	0,43	0,00	10,80	0,00	21,73
FC	3,37	1,00	10,14	0,00	20,28
DMC	3,11	-0,2			

Tensão de Fornecimento: 220V
Limite de tensão ajustada: Mínimo: 322V Máximo: 231V



Companhia Hidroelétrica São Patricio - C
CNPJ 01.377.555/0001-10 INSCR. ESTADUAL 10.191.470-8
LIC: 3229427 - DIVINO ROBERTO ALVES
CLASSIFICAÇÃO: B1 - Residencial

DATA DE EMISSÃO: 17/01/2017

Fatura paga em: 21/01/2017

NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA SÉRIE UNICAMHUB-6
Nº 4695241

TOTAL A PAGAR
83,09

VENCIMENTO
25/01/2017

VA CONSUMIDORA

13. Após análise da manifestação observou-se que a Distribuidora se ateuve ao conteúdo obrigatório da fatura, esquecendo-se de que a não conformidade se refere ao **valor** informado do TUSD, portanto a fiscalização decidiu manter a Não Conformidade **NC.02** devido a comprovação de que o **valor** da TUSD, informado nas faturas de energia elétrica da CHESP, não corresponde ao homologado pela ANEEL, devendo a Distribuidora ser apenada com **Advertência** pela irregularidade constatada, de acordo com o inciso III do artigo 3º da Resolução Normativa nº 63/2004.

IV - DA DECISÃO

14. Esta Gerência decide pela instauração de Processo Administrativo Punitivo em desfavor da Enel Distribuição Goiás, conforme o disposto no § 2º, do artigo 20, da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, em razão da confirmação das Não Conformidades: **NC.01** e **NC.02**, constantes no Relatório de Fiscalização RF-0001/2019-AGR-SFE, parte integrante do Termo de Notificação nº 0002/2019-AGR-SFE.

IV.1 - DA INFRAÇÃO E RESPECTIVO ENQUADRAMENTO

15. De todo o exposto nesta Exposição de Motivos, fica caracterizado a ocorrência de infrações legais pelas seguintes Não Conformidades e, conseqüentemente, o enquadramento na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004:

- a) Para as Não Conformidades **NC.01**:

*Art. 6º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:
I - descumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais relativas aos níveis de qualidade dos serviços e do fornecimento de energia elétrica;*

- b) Para a Não Conformidade **NC.02**:

*Art. 3º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência:
[...]
III - deixar de prestar informações aos consumidores, quando solicitado ou conforme determinado pela legislação e regulamentos ou pelo contrato de concessão;*

IV.2 - DA DOSIMETRIA

16. O artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prescreveu os princípios a serem obedecidos pela Administração Pública e os critérios a serem observados nos processos administrativos, o que foi rigorosamente atendido por esta Superintendência para a instauração do presente Processo Administrativo Punitivo e nas decisões nele expressadas.

17. O artigo 14 da Resolução ANEEL nº 63, de 12 de maio de 2004, estabelece:

Art. 14. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas serão determinados mediante aplicação, sobre o valor do faturamento, nos casos de concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, ou sobre o valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, dos seguintes percentuais:

*Grupo I: até 0,01% (um centésimo por cento);
Grupo II: até 0,1% (um décimo por cento);
Grupo III: até 1% (um por cento);
Grupo IV: até 2% (dois por cento).*

18. Por sua vez, o artigo 15 da citada Resolução definiu os condicionantes que devem ser considerados na fixação do valor da multa:

“Art. 15. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irrecorrível, nos últimos quatro anos.”

19. No que concerne ao condicionante relativo à existência de sanções administrativas irrecorríveis em desfavor da Distribuidora nos últimos quatro anos, as dosimetrias dispostas no presente documento consideraram os processos dispostos no Quadro 1, percentualmente relativizados conforme Quadro 2:

Quadro 1

Item	Processo	Auto de Infração	Última Decisão e respectiva data de publicação*
1	48500.005880/11-67	033/2014-SFF	Despacho Super nº - 16/6/2015
2	201500029000861	0003/2015-AGR-SFE	31/7/2015
3	2014000290002025	0001/2014-AGR-SFE	Despacho Diretoria nº 201 - 4/2/2016
4	48500.002088/2012-31	021/2014-SFF	Despacho Diretoria nº 1325 - 19/5/2017

* Para os processos em que não há identificação do número do Despacho, significa que não foi interposto Recurso Administrativo à Diretoria da ANEEL e/ou da respectiva Agência Estadual. Considerou-se, portanto, como data da sanção irrecorrível, a data de recebimento pela Concessionária do respectivo Auto de Infração ou a de recolhimento da(s) penalidade(s) de multa, conforme o caso.

Quadro 2

Quantidade de sanções:	1 a 4	5 a 8	9 a 12	13 a 16	17 a 20	Acima de 20
Percentual [%]:	10	20	40	60	80	100

20. Os percentuais finais das dosimetrias aqui apresentados foram assim alcançados:

- (1) Somatória dos resultados das avaliações dos condicionantes (gravidade da infração, danos resultantes ao serviço e/ou aos usuários, vantagem auferida pela Concessionária, existência de sanções administrativas irrecorríveis em desfavor da Concessionária durante os últimos quatro anos) considerando seus respectivos pesos;
- (2) O resultado da somatória explanada no item anterior multiplicado pela abrangência considerada para a infração; e
- (3) O resultado do produto explanado no item anterior multiplicado (i) pelo valor máximo da penalidade de multa definido para o respectivo grupo, e (ii) pelo fator de reincidência, ambos estabelecidos pela Resolução Normativa nº 63/2004.

21. Fundamental destacar que os pesos adotados para cada condicionante encontram guarida no poder discricionário da Administração Pública em fixar as penalidades a serem aplicadas em desfavor dos agentes do setor elétrico, estas limitadas pelos percentuais máximos estabelecidos no inciso X, do artigo 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como na Resolução Normativa nº 63/2004.

22. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.01** que se refere a apuração incorreta dos indicadores de continuidade, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade:** (25%) Considera-se relevante a gravidade da irregularidade, pois a Distribuidora ao expurgar incorretamente, afetou o cálculo dos indicadores DEC e FEC;
- (b) **Danos:** (0%) Não ficou comprovada a existência de danos;
- (c) **Vantagem auferida:** (0%) Não foi identificada vantagem auferida; e
- (d) **Abrangência:** (10%) A abrangência da Não Conformidade NC.01, referente a apuração incorreta dos indicadores de continuidade, enseja um percentual de 4,70%, resultante da constatação de irregularidades no expurgo que afetou 18 unidades consumidoras de uma amostra de 383.

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.01			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	25%	50%	12,50%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	20%	0,00%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	20%	0,00%
4 - Sanções administrativas irrecuráveis:	10%	10%	1,00%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):			13,50%
6 - Abrangência:			4,70%
7 - Valor máximo para penalidade de multa do Grupo III:			1%
8 - Fator de reincidência (artigo 16 da Resolução Normativa nº 63/2004):			-
9 - Dosimetria (5 x 6 x 7 x 8):			0,006345%

IV.3 - DA PENALIDADE

23. A Tabela 01 apresenta um resumo das infrações elencadas nesta Exposição de Motivos, dispondo seus respectivos enquadramentos na Resolução Normativa nº 63/2004, as penalidades decorrentes, os valores finais das dosimetrias alcançadas, e – para as penalidades de multa – os valores pecuniários relativos ao faturamento percebido pela Distribuidora nos últimos doze meses.

Tabela 01 – Penalidade

NÃO CONFORMIDADES	ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO		PENALIDADE	DOSIMETRIA (%)	VALOR (R\$)
	ARTIGO	INCISO			
NC.01	6º	I	Multa do Grupo III	0,006345	4.563,20
NC.02	3º	III	Advertência	-	-
TOTAL				0,006345	4.563,20

24. Assim, de acordo com as dosimetrias definidas neste documento, e observando o que estabelecem os artigos 6º, 14 e 15 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, esta Gerência decide pela aplicação de penalidades de **Advertência** e de multa no valor de **R\$ 4.563,20 (quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos)**, correspondentes a 0,006345% do montante de R\$ 71.918.102,50 (setenta e um milhões, novecentos e dezoito mil, cento e dois reais e cinquenta centavos), relativo ao faturamento anual percebido pela Companhia Hidroelétrica São Patrício – CHESP durante o período compreendido de abril de 2018 a março de 2019.

Goiânia, 10 de maio de 2019.

JORGE PEREIRA DA SILVA
Gerente de Energia